

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.679, DE 2003

Faculta a implantação de postos de varas da infância e juventude em aeroportos internacionais, acrescentando dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Luciano Leitoa
Relator: Deputado Saraiva Felipe

1 – RELATÓRIO

Pretende-se com o Projeto de Lei 1.679, de 2003, facultar a implantação de varas de infância e juventude em aeroportos internacionais.

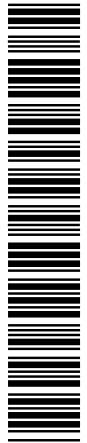
O autor justifica que há pessoas que têm problemas para embarcar com seus filhos por não conduzir consigo autorização do pai ou da mãe ausente, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende que esses problemas poderiam ser resolvidos com a existência de postos dessas varas nos aeroportos. Por fim, conclui que essa providência diminuiria o tráfico internacional de crianças e adolescentes com o reforço da fiscalização por mais um órgão.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Para que um dos pais viaje para o exterior com filho, criança ou adolescente há necessidade de autorização expressa do outro através de documento com firma reconhecida, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a



584B3AA043

autorização é dispensável, se a criança ou o adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documentos com firma reconhecida.

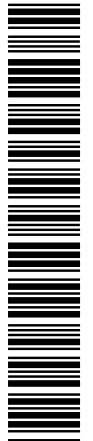
Diante desse dispositivo legal, não bastaria a instalação de vara de infância e da juventude, para resolver o problema do pai desinformado. Por isso, a presente proposição não alcançaria seu objetivo. Por outro lado, a demanda por este serviço não justifica a aplicação dos escassos recursos do Poder Judiciário, que seriam melhor aplicados junto às áreas de maior concentração de violência doméstica infantil.

Deixaremos, por razões regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania, se for o caso, a discussão quanto ao conflito com o art. 96, inciso I, alínea “d” da Constituição, segundo o qual compete privativamente ao Poder Judiciário propor a criação de novas varas judiciais, ou com o art. 113, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual a proposição para sugerir a outro poder o envio de projeto sobre matéria de sua competência exclusiva deve ser a indicação.

Ante o exposto, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.679, 2003.

Sala da Comissão, em de de 2.005

Deputado SARAIVA FELIPE



584B3AA043